



SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO nº 2014.3.023730-0
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM
AUTORA / SENTENCIADO: ANA SIMES MARCIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES
RÉU / SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM
PROCURADORA MUNICIÁL: ROZANI UCHÔA SILVA
RELATORA: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DAS VAGAS. COMPROVAÇÃO DE DESISTÊNCIAS POSTERIORES. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz convocado que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, , à unanimidade de votos, em confirmar a sentença de primeiro grau.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém/PA, 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém na Ação de Mandado de Segurança nº 0001325-36.2013.814.0051 que ANA SIMES MARCIÃO DE OLIVEIRA impetrou contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, que concedeu a segurança e reconheceu o direito líquido e certo para determinar que o impetrado proceda à nomeação e posse da autora / sentenciada ao cargo nº. 118, referente a Professor de Educação Infantil no polo cidade.

Consta na inicial que a impetrante/sentenciada foi aprovada em 124º lugar no concurso público no ano de 2008 para o cargo Professor de Educação Infantil no polo cidade, onde foram ofertadas 114 (cento e catorze) vagas. No entanto, posteriormente, houve a vacância de 20 (vinte) vagas para o mesmo cargo, momento em que nasceu a pretensão da parte.

O Juízo Sentenciante deferiu a liminar, no dia 15 de fevereiro de 2013, para que a impetrante seja nomeada e empossada (fls. 53/55).



A Sentença de primeiro grau foi prolatada às fls. 99/102, com a publicação no dia 2 de maio de 2013. A ciência pessoal do Prefeito de Santarém ocorreu em 20 de dezembro de 2013 e do Procurador Municipal foi em 23 de dezembro de 2013 (fl. 105).

A 8ª Vara Cível de Santarém certificou sobre a não apresentação de recurso voluntário à fl. 106, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça para reexame da matéria.

Autos passaram a minha relatoria à fl. 109, momento em que determinei a remessa dos mesmos ao Ministério Público, retornando com manifestação de confirmação da segurança e manutenção da decisão de primeiro grau (fls. 111/119).

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do sucedâneo recursal, conheço do reexame necessário e passo a analisar o processo.

Inicialmente, convém salientar que salta aos olhos o acerto da sentença reexaminada, a qual não merece reparos, porquanto flagrante a existência do direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante.

Ainda que a impetrante tenha sido aprovada fora do número de vagas, conseguiu comprovar a desistência de outros candidatos aprovados dentro do número de vagas, fazendo com que sua a nomeação e posse sejam necessárias, garantido o direito ao ingresso no serviço público. A autora foi aprovada no 124º lugar, sendo que as vagas ofertadas eram de 114 (cento e catorze). No entanto, houve desistência de 20 (vinte) candidatos, sendo assim, o número de vagas ofertadas chegou à classificação obtida pela impetrante. Tal entendimento vem sendo adotado por parte dos Tribunais Superiores, conforme abaixo:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS E NECESSIDADE DO SERVIÇO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. Comprovada a necessidade de pessoal e a existência de vaga, configura preterição de candidato aprovado em concurso público o preenchimento da vaga, ainda que de forma temporária. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 820065 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2012 PUBLIC 05-09-2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS QUE COM A DESISTÊNCIA DOS DE MELHOR CLASSIFICAÇÃO PASSOU A FIGURAR ENTRE OS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, de que a desistência de candidatos melhor classificados gera para os demais, na ordem de classificação, direito subjetivo à nomeação, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso, importa salientar, que sequer poderia falar em surgimento de novas vagas no decorrer da validade do certame, como sustentado pelo Estado da Paraíba, mas, tão somente, do preenchimento



do único cargo ofertado no concurso público, pois o primeiro colocado do certame optou em não assumi-lo, após a respectiva nomeação, fato que consolida o interesse e a necessidade da Administração em contratar. Nesse contexto, verifica-se manifesto o direito subjetivo da agravada à nomeação no cargo em que restou aprovada. 4. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 615148 PB 2014/0277058-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Há direito subjetivo à nomeação e posse se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes na área para a qual foi realizado o concurso público, com notória preterição dos candidatos aptos a ocupar o cargo público para o qual foram aprovados. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que houve notória preterição dos aprovados em certame ainda válido, aptos a ocupar a mesma função, assentando expressamente que a própria agravada foi contratada pela empresa terceirizada para desempenhar, no mesmo órgão, de forma precária, as atividades do cargo público para o qual foi aprovada. 3. A jurisprudência desta Corte entende que a sucumbência mínima definida nas instâncias inferiores não pode ser revista, por ser necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 396031 RS 2013/0311496-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

Diante do exposto, estando irrepreensível a decisão reexaminada, pois segue o posicionamento jurisprudencial dominante, CONHEÇO DO REEXAME DE SENTENÇA e CONFIRMO A MESMA INTEGRALMENTE, tal como lançada.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora